



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Des. Leandro dos Santos**

Processo nº: 0800569-10.2017.8.15.0541

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Assuntos: [Indenização por Dano Material]

APELANTE: LINALDO PEREIRA PINTO, MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

APELADO: ESTADO DA PARAÍBA, FUND DESENV DA CRIANCA E DO ADOLESC A DE ALMEIDA FUNDAC

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. MORTE DE MENOR INFRATOR EM CENTRO DE INTERNAÇÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE GUARDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECEBIMENTO DE PENSÃO MENSAL. DESCABIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO COMPROVADA. ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

A responsabilidade civil do Estado é objetiva e, conseqüentemente, independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Em caso de morte de menor infrator em centro de internação público, como é o caso dos autos, a responsabilidade do Estado advém, também, da sua incapacidade de assegurar a integridade física do internado, que se encontrava sob a sua custódia, garantia assegurada pelo artigo 5º, XLIX, da Carta Magna.

O valor dos danos morais fixados deve estar informado dos princípios que o regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa ao ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada ao ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada. Isso posto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, deve o valor da indenização ser majorada quando a Sentença não atende esses requisitos.



A Súmula nº 491 do STF foi publicada, em 03.12.1969, para que os pais fossem, de alguma forma, indenizados pela perda do filho menor em acidente, eis naquela época nem mesmo a indenização por danos morais, em algumas hipóteses, era fixada sob a justificativa de que o menor não exercia atividade remunerada. No presente caso, está se reconhecendo a procedência dos danos morais, atendendo-se assim a supracitada Súmula, afastando-se, todavia, a indenização pelos danos materiais na forma de pensão, pois nenhuma prova foi produzida no sentido de que Autores recebiam auxílio do filho, mesmo antes de ele ser internado no Centro Educativo Lar do Garoto Padre Otávio Santos para o cumprimento de medida socioeducativa.

## RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária, e de Apelação Cível interposta por Linaldo Pereira Pinto e Maria José Ferreira da Silva, inconformados com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização Danos Morais e Materiais movida contra o Estado da Paraíba, na qual a Magistrada da Vara Única da Comarca de Pocinhos julgou procedente em parte o pedido para condenar o Promovido ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos Autores.

Em suas razões recursais, os Apelantes pugnaram pela reforma da Sentença para que o pedido de danos materiais seja acolhido, eis que o filho falecido colaborava para a renda familiar. No mais, pela majoração dos danos morais, fixando a indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos Promoventes (Id. 7301272).

Apesar de devidamente intimado, não houve Contrarrazões pelo Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação Cível e provimento parcial da Remessa Necessária apenas para adequar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária (Id. 7301280).

**É o relatório.**

## VOTO



Analisando os autos, verifico que, na petição inicial, foi apresentada a versão de que no dia 03.06.2017 os Autores receberam a notícia da morte de seu filho Leandro, ocorrida no interior de uma das celas do Centro Educativo Lar do Garoto Padre Otávio Santos em Lagoa Seca-PB, onde estava cumprindo medida socioeducativa.

Nessa senda, igualmente, constato que em momento algum houve a negativa da ocorrência do famigerado acontecimento que vitimou o filho dos Autores, havendo o Promovido/Apelado formatado a sua linha de defesa na ocorrência de ausência de responsabilidade, sob o fundamento de que o homicídio foi ocasionado por outros menores internados, sem que houvesse sido comprovada negligência dos profissionais responsáveis pela administração do aludido Centro de Internação.

Com efeito, em que pesem os argumentos expostos pelo Promovido, a responsabilidade civil do Estado é objetiva e, conseqüentemente, independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexu causal entre o acidente e o dano.

Portanto, em caso de menor infrator em centro de internação, como é o caso dos autos, a responsabilidade do Estado advém, também, da sua incapacidade de assegurar a integridade física do interno, que se encontrava sob a sua custódia, garantia assegurada pelo artigo 5º, XLIX, da Carta Magna.

“In casu”, não há que se negar, também, o nexu de causalidade entre o ato praticado pelos outros internados no Centro Educativo Lar do Garoto Padre Otávio Santos e a falha na atuação do Estado que, por meio dos seus agentes, deveria ter evitado a morte do filho dos Autores, agindo de forma preventiva.

Sobre o tema, vasto é o histórico de pronunciamentos de nossos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever os seguintes julgados:

Recurso extraordinário. 2. **Morte de detento por colegas de carceragem.** Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexu de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). **Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 272839, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00417 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 236-257 RT v. 94, n. 837, 2005, 129-138 RTJ VOL-00194-01 PP-00337)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.APLICÁVEL O CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SEM OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA



83/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE E REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.1.Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)".2. Inexistente a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.3. No que se refere à morte de detento sob custódia do **Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta-se no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva.Incidência da Súmula 83/STJ.4.** O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que está constatada a ocorrência do nexo causal entre o dano e a falha no dever de vigilância do Estado. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 779.043/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

Dessa forma, estando comprovado que a morte se deu dentro de estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa, e que o Estado não cumpriu a sua função de zelar pela integridade física do menor internado, resta-lhe a obrigação indenizatória.

Nessa senda, é incontestável que a perda de um filho com 18 (dezoito) anos de idade gera abalo psicológico de significativa grandeza, diante da privação, sem volta, do convívio com o ente querido, pois a morte de um parente próximo, sem dúvida causa sofrimento e angústia.

Quanto ao valor dos danos morais, como se sabe, deve estar informado dos princípios que o regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixo ao ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevado ao ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Isso posto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, entendo que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos Autores não obedeceu esses parâmetros, merecendo ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos Promoventes/Apelantes.

No tocante à pensão fixada, entendo que melhor sorte não assiste aos Autores/Recorrente, devendo a Sentença, nesse ponto, não sofrer alterações.

Com as devidas vênias, tenho que a presunção da dependência econômica, para fins de dano material na forma de pensão, somente se pode admitir na situação de filho menor em relação aos pais,



dispensando-se, nesses casos, a demonstração por outro meio de prova acerca dos rendimentos que o falecido possuía.

Entretanto, quando se tratar de alegação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos menores, tenho que deve haver um mínimo de prova quanto à potencialidade de ajuda que o filho falecido pudesse prestar a seus pais.

Na situação aqui debatida, a vítima estava internada em centro de reabilitação de menores infratores, inexistindo, nos autos, provas de que ele exercia atividade remunerada antes da internação para o cumprimento de medida sócio educativa no Centro Educativo Lar do Garoto Padre Otávio Santos em Lagoa Seca-PB.

De outra banda, pelas atividades exercidas pelos pais, um autônomo e o outro, do lar, também não restou possível admitir a possibilidade de que o filho contribuía indiretamente para o incremento da renda familiar.

É de se destacar que não se está negando vigência ao enunciado da Súmula nº 491 do STF, mas apenas dando-lhe o alcance devido. Fazendo o resgate histórico, registro que ela foi aprovada, por que em 03.12.1969, data de sua publicação, havia séria resistência de se indenizar os pais de filhos menores falecidos em acidentes, sob o fundamento de era necessário comprovar que o menor exercia trabalho remunerado.

Súmula nº 491 do STF. É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado

Ou seja, a Súmula nº 491 foi lançada para que os pais fossem, de alguma forma, indenizados pela perda do filho menor em acidente, eis que nem mesmo a indenização por danos morais, em algumas hipóteses, era fixada sob a justificativa de que o menor não exercia atividade remunerada.

No presente caso, está se reconhecendo a procedência dos danos morais, atendendo-se assim a supracitada Súmula, afastando-se, todavia, a indenização pelos danos materiais na forma de pensão, pois nenhuma prova foi produzida no sentido de que Autores recebiam auxílio do filho, mesmo antes de ele ser internado no Centro Educativo Lar do Garoto Padre Otávio Santos para o cumprimento de medida socioeducativa.

Por fim, em se tratando de indenização por danos morais fixada contra a Fazenda Pública, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ c/c art. 398 do CC), ao passo que a correção monetária incide a partir do arbitramento da quantia (Súmula nº 362/STJ), observado o disposto na Lei nº 9.494/97 (com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09).



Isso posto, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível manejada pelos Autores apenas para majorar os danos morais, fixando-os em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos Promoventes, bem como, a Remessa Necessária para determinar que os juros de mora fluam a partir da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ c/c art. 398 do CC), ao passo que a correção monetária incide a partir do arbitramento da quantia (Súmula nº 362/STJ), observado o disposto na Lei nº 9.494/97 (com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09).

Considerando que as partes foram vencedoras e vencidas na demanda e, ainda observando a modificação parcial do julgado de primeiro grau, condeno ambas as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação, ficando cada litigante obrigado ao pagamento ao causídico da parte contrária (art. 85, §§ 2º e 14 do Código de Processo Civil), observando, porém, a circunstância de os Autores serem beneficiados da Justiça Gratuita.

Sem recolhimento de custas, tendo em vista a isenção legal concedida ao Estado da Paraíba, e o fato de os Autores haverem sido beneficiados com a Justiça Gratuita.

**É o voto.**

Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 07 à 15 de setembro de 2020.

**Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho**

**Relator**

